

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO FRANCISCO EDUARDO SALES VIEIRA,  
PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PARAIPABA - CE.



Ref. Pregão Eletrônico nº 57/2021 - SRP

**TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS - EIRELI**, empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ/MF., sob o n.º 17.239.474/0001-93, sediada na Rua Domingos Germano de Souza, Nº 1720, Bairro Parque Tangará, na cidade de Tangará da Serra, MT, CEP 78.300-000, por intermédio do seu representante legal Sr. Gustavo Delgado da Silva, solteiro, empresário, portador do CPF nº 034.824.651-00 e do RG Nº 26121018, Residente e domiciliado a Rua Domingos Germano de Souza, 1720w, Jardim Tangará II, Tangará da Serra/MT CEP 78300-000 vem, respeitosa e tempestivamente, a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, que, como se demonstrará, ocorreu de forma legal ao declarar vencedora está Recorrida, pelas razões a seguir expostas.

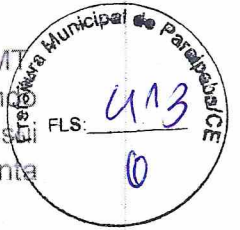
#### **I – RESUMO DOS FATOS**

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Que por fim, logo após a fases de lances foi declarada vencedora do certame com o valor mais vantajoso ao município de Paraipaba – CE.

#### **II – CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em um primeiro momento, não há o que se falar em habilitação indevida por parte da Taimã Emergências Médicas. Pois, foi apresentado a inscrição municipal por

meio do documento de Alvará, uma vez que o município de Tangará da Serra – MT onde a empresa possui inscrição não emite certidão apenas com a numeração. Sendo o **Alvará de funcionamento documento COMPROBATÓRIO** que a empresa possui inscrição municipal. Ademais, para esclarecer a Taiamã Emergências Médicas é isenta de inscrição estadual.



Em se tratando subitem "g" do item 15, não há o que se falar em custos sobre o valor base da proposta, uma vez que o objeto licitado em si é o que se baseia para cálculo do valor apresentado na proposta. Além de tudo, caso houvesse a necessidade de sanar alguma dúvida em relação aos custos poderia a Comissão ou autoridade superior solicitar diligência em qualquer fase, como afirma o art. 43 da lei 8.666/93:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

- 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo..."*

O decreto nº 10.024/19 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, alega:

*"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*I – [...]*

*VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;"*

Visto isso, a planilha de custos não altera de forma alguma a proposta apresentada, podendo ser dispensável. Como pode-se observar, o Decreto atual que regulamenta o Pregão Eletrônico, foi bastante enfático.

Ainda no assunto sobre a legislação vigente, a Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG, na instrução normativa 05/17, afirma:

*"ANEXO VII-A*

#### *DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO*

*7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:*

*7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;"*

Ressaltamos que o entendimento jurisprudencial e doutrinário concernente ao caso é de que a planilha de custos **É INSTRUMENTO ACESSÓRIO** para aferição dos custos unitários apresentados na proposta principal, sendo que eventuais equívocos na formação da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações.

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor



das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostrar danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Como regra, àquele Tribunal compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada, sem no entanto, resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."*

Em Acórdão de 2015, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

*"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."*

Diante todos os fatos e contrarrazões apresentadas, não há o que se falar em habilitação indevida. Tais razões apresentas em recurso, vai contra a lei 8.666/93, ao decreto nº 10.024/19 e aos acórdãos apresentados.

### III - DO PEDIDO

Por tais razões a empresa TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS - EIRELI, abaixo representada por seu sócio administrador, requer a Vossa Senhoria que seja a presente CONTRARRAZÃO recebida e acolhida, acatando os argumentos ora apresentados e indeferindo, principalmente no tocante à recorrida, todas as razões recursais da empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, mantendo-se a recorrida como vencedora da licitação, conforme consta em Ata.

Observe ainda que a TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS - EIRELI fora vitoriosa no certame em questão de forma legal, obedecendo todas as condicionantes do edital, tendo o seu preço mais vantajoso para o Órgão Público licitante, em total obediência ao disposto no art. 45, inciso I, § 1º. da lei no. 8.666/93

Nestes Termos, Pede e Aguarda Deferimento

Tangará Da Serra - MT, 17 de Janeiro de 2022.

  
TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS - EIRELI  
GUSTAVO DELGADO SILVA  
SÓCIO ADMINISTRADOR

